



Número: **0711334-51.2019.8.18.0000**

Classe: **DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA**

Última distribuição : **15/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Direito de Greve**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ESTADO DO PIAUI (SUSCITANTE)			
SINDICATO DOS MEDICOS DO ESTADO DO PIAUI (SUSCITADO)		PABLO FORLAN NOGUEIRA HOLANDA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14309 12	24/04/2020 08:55	Decisão	Decisão

poder judiciário
tribunal de justiça do estado do piauí
GABINETE DO Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

PROCESSO Nº: 0711334-51.2019.8.18.0000
CLASSE: DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE (988)
ASSUNTO(S): [Direito de Greve]
SUSCITANTE: ESTADO DO PIAUI

SUSCITADO: SINDICATO DOS MEDICOS DO ESTADO DO PIAUI

DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE Nº. 0711334-51.2019.8.18.0000

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de pedido incidental feito pelo Sindicato dos Médicos do Piauí, juntado em ID n. 1422174, nos autos do Dissídio Coletivo de Greve que lhe move o Estado do Piauí, requerendo determinação judicial urgente.

O sindicato, réu da ação, sustenta que o Estado do Piauí deixou de cumprir os itens 2 e 3 da decisão proferida nos autos em ID 710395 e, diante da pandemia que se vive, é imprescindível que se dê cumprimento ao que foi determinado, especialmente quanto I) à abertura e funcionamento imediato dos 10 leitos de UTI do Hospital da Polícia Militar; II) à realização das obras nos leitos da UTI da Maternidade Dona Evangelina Rosa, Hospital Getúlio Vargas e Hospital Infantil Lucídio Portela, III) ao fornecimento dos Equipamentos de Proteção Individual – EPIs, adequados e eficientes, necessários à proteção da saúde dos profissionais médicos.

Juntou documentos (ID n. 1422177 e ss).

É o que basta a relatar neste momento.

Passo a decidir.

De fato, em decisão de ID n. 710395, prolatada em julho de 2019, determinei que:

“1. o Sindicato demandado suspenda o movimento de paralisação dos médicos, com manutenção das consultas, exames e cirurgias previamente agendadas, a partir desta data, sob pena de multa diária no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), em favor do Estado do Piauí;

2. o Estado do Piauí forneça, através de sua Secretaria de Saúde ou de outro órgão competente, imediatamente após recebida a relação elaborada pelo responsável pela administração de cada hospital, de TODOS OS INSUMOS, MATERIAIS, MEDICAMENTOS e EQUIPAMENTOS BÁSICOS, para atendimento da população que procura serviços médicos nos hospitais estaduais, sob pena de multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais), em favor do SIMEPI;

3. o Estado do Piauí junte, IMEDIATAMENTE, plano de investimentos para melhoria da prestação dos serviços de saúde, incluindo o atendimento dos direitos legais da categoria médica, das instalações físicas dos hospitais, bem como de planos de efetividade na segurança e saúde dos trabalhadores médicos, sob pena de multa diária de R\$2.000,00 (dois mil reais)”.

Tal decisão teve como fundamento principal a essencialidade do serviço de saúde.



Não há qualquer informação nos autos sobre descumprimento do item 1, diferentemente do que acontece em relação aos itens 2 e 3. O sindicato demandado já comunicou que o Estado não deu cumprimento à decisão (ID 725762), o que, por si só, justificaria uma nova intervenção judicial.

No entanto, mesmo sendo indeterminada a conclusão que se dará ao feito, posto que a próxima etapa será a manifestação do *parquet* para opinar sobre o mérito da ação, outra demanda urgente relacionada à saúde surgiu: o COVID-19. E, em razão desse acontecimento, o Sindicato demandado entendeu por bem fazer pedido de urgência nos autos.

Independentemente da via eleita ser adequada, não há como se negar a importância e a pressa na decisão do pleito. Passo, então, à análise da questão, valendo-me, também do meu poder geral de cautela.

A Organização Mundial da Saúde (OMS)[1] declarou, em 30 de janeiro de 2020, que o surto da doença causada pelo novo coronavírus (COVID-19) constitui uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – o mais alto nível de alerta da Organização, conforme previsto no Regulamento Sanitário Internacional. E, em 11 de março de 2020, a COVID-19 foi caracterizada pela OMS como uma pandemia.

Foram confirmados no mundo 2.397.216 casos de COVID-19 (83.006 novos em relação ao dia anterior) e 162.956 mortes (5.109 novas em relação ao dia anterior) até 21 de abril de 2020.

Aqui no Brasil, temos, até a tarde de 23 de abril de 2020, 49.492 casos confirmados e 3.313 mortes. No Piauí, são 226 casos confirmados e 15 óbitos[2]. Infelizmente, os números vêm crescendo assustadoramente. É uma situação de extrema relevância e urgência.

Como já mencionei em outro feito, não é novidade que a linha de frente do combate à pandemia é composta pelos profissionais de saúde. Sem eles, não vamos conseguir vencer essa crise. E mesmo em condições tão adversas, esses profissionais não apresentam resistência em cumprir o juramento que fizeram de preservar e lutar pela vida dos outros, mesmo com todos os riscos que correm.

Obviamente, se há alguma maneira de se minimizar esses riscos, o Estado deve empregar todos os seus esforços para efetivá-la, não deixando os seus médicos ao “Deus dará”. A verdade é que não há como se conceber um argumento que traga qualquer obstáculo ao IMEDIATO cuidado do Estado com os profissionais de saúde.

Mas não me parece ser isso que o Estado vem fazendo. A petição e documentos juntados pelo Sindicato assim demonstram, especialmente a Recomendação GSS n.02/2020, do Grupo Regional de Promotorias de Justiça integradas na Defesa da Saúde Pública do Ministério Público do Estado do Piauí. O documento enfatiza que o Hospital da Polícia Militar – Dirceu Arcoverde foi eleito pelo Estado do Piauí e sua Secretaria de Saúde como sendo o hospital sentinela durante a pandemia, mas não contratou o número suficiente de profissionais. Dessa forma, o local estaria apto a oferecer 10 (dez) leitos de internação, 2 (dois) de estabilização, uma área de triagem de pacientes e uma central de material de esterilização, quando deveria oferecer 99 (noventa e nove) leitos clínicos de internação, 10 (dez) leitos na modalidade de Unidade de Terapia Intensiva, setor de triagem e central de esterilização, tudo para o atendimento exclusivo de pacientes suspeitos ou confirmados com COVID-19. A direção do referido hospital solicitou mais profissionais, mas não obteve resposta do ente estatal (ID n. 1422181, pag.3/5).

O que é veiculado pela mídia em geral não destoa desta mencionada negligência do Governo. Independentemente da manifestação do Sindicato nos autos, há notícias de que, nos hospitais em geral, os EPIs não são entregues em quantidade e qualidade devidas[3], há notícias de UTI fechadas, sem funcionamento[4], há notícias do lamentável estado dos hospitais públicos do Estado, especialmente a Maternidade Dona Evangelina Rosa, com obras paradas[5] e inacabadas[6], conhecidas e antigas condições sanitárias precárias[7] e, conseqüentemente, mais de uma dezena de profissionais contaminados pelo Corona Vírus[8]. São fatos públicos e notórios, divulgados todos os dias.

Os profissionais estão contraindo a doença, e complicações são bem prováveis devido às altas cargas virais a que são



expostos: “apesar do uso de roupas e máscaras protetoras, médicos, enfermeiros e outros profissionais de saúde parecem ter uma tendência maior à infecção do que a maioria das pessoas. E, possivelmente, tenham mais chance de ficarem gravemente doentes”^[9]. Todo cuidado, parece ser pouco.

Em contrapartida, os hospitais públicos ainda não possuem uma ala separada e em funcionamento para tratamento exclusivo da epidemia. Como exemplo, tem-se a Maternidade Dona Evangelina Rosa. Aliás, o caso envolvendo esta Maternidade é curioso porque o Estado e a direção do hospital insistem em afirmar que as obras estão sendo realizadas e quase concluídas; já os profissionais que lá trabalham, representados pelo Sindicato requerente, insistem no contrário. É de bom alvitre que o Ministério Público se manifeste sobre isso, mesmo porque já atestou a irregularidade do andamento desta obra neste ano^[10].

Por outro lado, convém destacar que o Estado apresentou, nestes autos, o plano de investimento na área da saúde, envolvendo várias reformas, em vários hospitais do Estado - inclusive a da Maternidade Dona Evangelina Rosa, bem como Hospital Getúlio Vargas e Hospital Infantil Lucídio Portela. E no momento da apresentação de seu plano de investimentos, o Estado mencionou que “[...] todo o Plano tem recursos financeiros e orçamentários garantidos [...]” (ID n. 710039, p. 02).

Ademais, há inúmeras notícias de que as obras de abertura de leitos em UTI estão sendo concluídas, como é o caso do Hospital da Polícia Militar. Há notícia, de 18/03/2020, inclusive no próprio site do governo, anunciando que “nos próximos dias o Estado do Piauí, através do HPM terá essa oportunidade de ofertar a população do Estado esse hospital de referência para o tratamento dos casos mais graves do Corona vírus”^[11]. Isso foi publicado já há mais de um mês e nada foi implementado ou entregue, conforme alega o Sindicato requerente, apoiando-se na recomendação ministerial.

Sendo assim, escassez de recursos para cumprimento do plano proposto, o próprio Estado admite que não é o caso. A conclusão das obras e demais providências para o pleno funcionamento dos hospitais públicos são URGENTES. O cumprimento do plano proposto não só configura em aplicação do direito fundamental à saúde, como decorre da própria boa-fé do Estado, já que apresentou prospecto com recursos garantidos.

E o fornecimento de EPIs, que já foi determinado, deve ser cumprido com ainda maior efetividade, também como garantia do direito à saúde dos profissionais da área.

Sabe-se que a administração do Estado e a opção sobre a destinação das verbas, de fato, pertence ao Poder Executivo. Mas, como no caso concreto, além de não obedecer às determinações judiciais anteriormente proferidas e, diante da pandemia que se vive, outra solução não há que não ordem judicial para cumprimento de direitos constitucionais, como a saúde. A efetivação dos direitos fundamentais através de ordem judicial faz parte do núcleo do Estado Democrático de Direito.

Neste sentido, o magistrado tem o Poder Geral de Cautela para determinar que medidas sejam tomadas com o fim de garantir o próprio resultado final da demanda. Este poder é um instrumento para a garantia da efetividade processual, fim maior do processo em si. Basta que, no entanto, sejam evidenciados os requisitos para concessão das tutelas de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou resultado útil ao processo, conforme o art. 300, do CPC.

A probabilidade do direito mostra-se evidente com todo o contexto que se vive e com o cumprimento, por parte da classe médica, das obrigações a ela impostas, quando da decisão de ID n. 710395, além da documentação juntada. Em contrapartida, evidencia-se a omissão estatal, também através de fatos notórios e de documentos existentes aos autos. E o perigo de dano, diante dos dados de contágio e morte, aumentam a cada dia, conforme explicitado acima.

No mais, convém destacar que o STF, tratando sobre o direito à saúde e implementação da Constituição Federal, destacou a necessidade de disponibilidade de leitos:

Decisão Trata-se de Agravo em Recurso Extraordinário em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, assim ementado (fl. 187, Vol. 1): “EMENTA: DIREITO



CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. [...] 6. Com a entrada em vigor da CF/88, o direito à saúde foi elevado à categoria de direito subjetivo público, reconhecendo-se o sujeito como detentor do direito e o Estado o seu devedor, pressupondo o art. 196 da CF/88, a adoção de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para a sua promoção, proteção e recuperação. A execução de ditas políticas sociais e econômicas protetivas da saúde vinculam-se aos planos e programas que devem assegurar ao indivíduo e à coletividade tudo aquilo que possa ser considerado essencial para a satisfação da saúde física, mental, psicológica, moral e social, **ai inseridos o fornecimento gratuito de medicamentos e a disponibilização de leitos em hospitais;** [...] (ARE 1240191, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 28/10/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-238 DIVULG 30/10/2019 PUBLIC 04/11/2019 - grifei)

Também, no que se refere ao COVID-19, nossa Suprema Corte vem adotando posicionamento de proteção à saúde em todas as esferas. Tem chamado a aplicação dos princípios da prevenção e precaução para que, na dúvida quanto à adoção de uma medida sanitária, prevaleça a escolha que ofereça maior proteção à saúde:

Decisão: Ementa: Direito constitucional e sanitário. Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental. Saúde pública e COVID-19. Campanha publicitária apta a gerar grave risco à vida e à saúde dos cidadãos. Princípios da precaução e da prevenção. Cautelar deferida. 1. [...] 3. Plausibilidade do direito alegado. Proteção do direito à vida, à saúde e à informação da população (art. 5º, caput, XIV e XXXIII, art. 6º e art. 196, CF). **Incidência dos princípios da prevenção e da precaução (art. 225, CF), que determinam, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, na dúvida quanto à adoção de uma medida sanitária, deve prevalecer a escolha que ofereça proteção mais ampla à saúde.** [...] [...] (ADPF 668 MC, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 31/03/2020, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 02/04/2020 PUBLIC 03/04/2020 - grifei)

Assim, diante de tudo o que foi exposto, determino:

1. que, reiterando o tópico 2 da decisão de ID 710395, 2. *o Estado do Piauí forneça, através de sua Secretaria de Saúde ou de outro órgão competente, imediatamente, TODOS OS INSUMOS, MATERIAIS, MEDICAMENTOS e EQUIPAMENTOS, para atendimento da população que procura serviços médicos nos hospitais estaduais, especialmente os equipamentos de proteção individual aos profissionais de saúde, destinados a evitar o contágio de COVID-19, sob pena de multa diária, que elevo para R\$10.000,00 (dez mil reais), em favor do SIMEPI;*
2. *que o Estado do Piauí abra e mantenha em pleno funcionamento, no prazo máximo de 10 (dez) dias, 5 (cinco) leitos de UTI do Hospital da Polícia Militar – HPM, e mais 10 (dez) dias para os outros 5 (cinco) leitos na mesma UTI, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais), em favor de instituições filantrópicas a serem indicadas pelo Ministério Público Estadual e Defensoria Pública do Estado;*
3. *que o Estado do Piauí demonstre, no prazo máximo de 15 (quinze) dias o cumprimento do Plano de Investimentos da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí – SESAPI, notadamente dos itens 36, 37 e 41, no componente OBRAS, que tratam dos leitos de UTI da Maternidade Dona Evangelina Rosa, Hospital Getúlio Vargas e Hospital Infantil Lucídio Portela, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais), em favor de instituições filantrópicas a serem indicadas pelo Ministério Público Estadual e Defensoria Pública do Estado;*
4. *que, onde existirem e onde forem abertos leitos destinados ao tratamento da COVID-19, o Estado resguarde todos os direitos dos médicos que trabalham e trabalharão na área, como conforto isolado, local para refeições, banheiros, etc. Tais direitos também devem ser efetivados nos hospitais que já estão em funcionamento, com atendimento em geral, e não garantam as condições adequadas de trabalho dos profissionais da saúde.*

Diante da urgência que requer o ato, determino que essa decisão tenha força de mandado.



Publique-se, intimem-se.
Cumpra-se.

Teresina, data registrada no sistema.

-
- [1] https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875
- [2] <https://datastudio.google.com/reporting/a6dc07e9-4161-4b5a-9f2a-6f9be486e8f9/page/3PzLB>
- [3] <https://www.oitomeia.com.br/noticias/2020/04/17/pelo-menos-20-profissionais-da-saude-testaram-positivo-para-covid-19-na-maternidade-angelina-rosa/>
- [4] <https://www.portalodia.com/noticias/piaui/simepi-denuncia-uti-abandonada-no-hospital-da-policia-militar-376254.html>
- [5] <https://cidadeverde.com/noticias/316551/obra-na-angelina-rosa-esta-parada-constata-mp-em-inspecao>
- [6] <https://www.portalodia.com/noticias/piaui/mp-realiza-nova-inspecao-e-encontra-irregularidades-em-maternidade-373674.html>
- [7] <https://portalfalanordeste.com/noticia/9323/audincia-pblica-vai-discutir-condies-precias-da-maternidade-angelina-rosa>
- [8] <https://cidadeverde.com/cvplay/v/48181/angelina-rosa-tem-mais-profissionais-que-testaram-positivo-para-o-covid-19>
- [9] <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/04/14/coronavirus-o-que-e-a-carga-viral-dos-pacientes-e-por-que-ela-coloca-os-profissionais-de-saude-em-risco.ghtml>
- [10] <https://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2020/01/23/promotor-diz-que-vai-acionar-justica-federal-para-obrigar-conclusao-de-obra-da-maternidade-angelina-rosa.ghtml>
- [11] <http://www.pm.pi.gov.br/noticia.php?id=8119>

